



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11131.000621/2007-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.697 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** BRACOL INDUSTRIA DE COUROS LTDA (INCORPORADA POR: JBS S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/06/2007

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO INCORRETA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. OCORRÊNCIA.

Observa-se do disposto na alínea c, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966 que a conduta tipificada como sujeita à cominação da penalidade é a prática de uma ação ou omissão que resulte em embaraçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira. Contudo, o legislador inseriu uma conduta no citado dispositivo que implica, desde logo, no embaraço, qual seja "*no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal*". Logo, em decorrência da própria Lei, a não apresentação de resposta tempestiva à intimação da fiscalização deve ser considerada embaraço.

Por outro lado, a prestação de informação inverídica, que impeça o adequado acompanhamento do cumprimento das obrigações de regime especial, também sujeita a contribuinte à multa por embaraço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 11-40.829 da DRJ/REC, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo embaraço à fiscalização, ficando sujeito à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir deste ponto, adoto o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

### *“DO LANÇAMENTO*

*Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado contra a empresa qualificada nos autos, do qual resultou a exigência fiscal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória referente à prestação de informações sobre despachos de exportação, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*A autoridade lançadora assim descreveu os fatos, às fls. 05 e 06 dos autos:*

*a) a empresa Bermas (nova razão social Bracol, CNPJ 02.411.238/000135), apresentou, em 03.08.2006, para baixa de exigência relativa à Declaração de Exportação (DE) nº 2051313005/5 (feita em 05.02.2005, às fls.10 a 14) o Ato Concessório (AC) de Drawback nº 20040112225 (às fls. 15 e 16) vencido (data de validade de 11.06.2004 a 06.06.2005); foi feita nova exigência, em 01.09.2006, na tela de recepção do Sistema, à fl. 19, para apresentação de AC de Drawback em vigor (o sistema não permite o registro da exigência em DE desembaraçada);*

*b) em 03.08.2006, a empresa, apresentou para baixa da exigência referente à outra DE, a de nº 2060012765/6, feita em 06.01.2006, o Ato Concessório (AC) de Drawback nº 20040040607 (fls. 20 a 22), também com prazo de validade vencido (de 13.03.2004 até 07.04.2005); em 01.09.2006, foi reiterada a exigência, na tela de recepção do sistema (com ciência na mesma data) para apresentação de AC de Drawback em vigor (fl. 24);*

*c) até o momento da lavratura do presente Auto de Infração, as exigências feitas, via tela do sistema, não haviam sido atendidas e as DE n.ºs 2051313005/5 e 2060012765/6 continuavam, conforme tela do histórico do despacho no sistema, na mesma situação (para baixa com exigência);*

*d) ocorreram, em princípio, tentativas de burlar a fiscalização, com a apresentação sucessiva de AC de Drawback vencidos, incorrendo a empresa citada em infração preceituada no Decreto 37/66, artigo 107, Inciso IV, alínea “c”, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, razão da lavratura do presente AI para a cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), às fls. 02 a 06 (Termo de Encerramento às fls.07 e 08).*

*Devidamente cientificada, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 27 a 32 dos autos digitais, juntando a documentação de fls. 33 e 34, onde formula, em síntese, as seguintes razões de defesa:*

*1.a empresa “apresentou documento, antes da autuação, em que descreve, em seu último parágrafo, após reconhecer os equívocos na apresentação de documentos, que a solução mais viável seria alterar o enquadramento do RE de 81001 para 8000, não sendo mais necessário informar um AC válido, ficando os RE sem vínculo de Drawback...”; e que para que fosse feita essa alteração, necessário se fazia que houvesse averbação do documento com divergência, para que, então, o mesmo pudesse ser alterado;*

*2. o contribuinte não se negou, portanto, a prestar esclarecimentos e informações; cometeu erros na indicação dos AC pertinentes, mas manifestou-se pela retificação desses erros, o que afasta a temática do embarço, uma vez que não impediu o exercício da ação fiscal;*

*3. cita a ressalva que o artigo 136 do CTN faz acerca do caráter objetivo da infração: “salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, para mostrar que algumas infrações são qualificadas com o elemento subjetivo da intenção (transcreve ementa do Ac.201.59313, do antigo CC, à fl.30);*

*4. afirma, ainda, que sua conduta não foi dolosa, uma vez que confirmou o equívoco e pediu a retificação das operações (transcreve ementas de processos DRT1 e 10 5a C. TIT/SP, às fls.30 e 31, descaracterizando embarço à ação fiscal, além de ementa do antigo 3º CC, sobre denúncia espontânea e infração ao controle das importações, às fl.31 e 32).*

*Por todo o exposto, requer a insubsistência do AI lavrado.”*

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 11/06/2007*

*Multa por embarço à fiscalização aduaneira. Incidência.*

*Aplica-se a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, a quem, por qualquer*

*meio ou forma, omissiva ou comissiva, deixar de apresentar informações e documentos obrigatórios, previstos em norma legal, para o controle de operações de exportação de mercadorias, assim, embaraçando, dificultando ou impedindo a ação da fiscalização aduaneira.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 48/55), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando em sua defesa, em linhas gerais, os mesmos argumentos manifestados na peça inaugural da lide.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão realmente posta em discussão nos presentes autos se refere a pertinência e adequação da autuação fiscal imposta a ora recorrente por ter, supostamente, embaraçado ou dificultado a fiscalização e, por isso, ter ficado sujeita à penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

*Art. 107. **Aplicam-se** ainda as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .*

*I-omissis*

.....

*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .*

*a) omissis*

.....

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de*

*não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

.....  
(grifo nosso)

Como já relatado anteriormente, a ora recorrente quer ver desconstituído o lançamento da penalidade, trazendo em sua defesa os mesmos argumentos já manifestados. Primeiramente, ela alegou que, anteriormente à autuação, teria supostamente apresentado uma petição à fiscalização aduaneira, a fim de solucionar o problema constatado:

07. O relato deixou de descrever que a empresa apresentou documento **ANTES DA AUTUAÇÃO** em que descreve, em seu último parágrafo, após **reconhecer os equívocos** na apresentação de documentos:

“A solução mais viável seria alterar o enquadramento do RE de 81001 para 8000 não sendo mais necessário informar um novo AC, ficando o RE sem vínculo de drawback, mas para que esta alteração seja feita faz-se necessário a averbação com, divergência para alterarmos o mesmo.

Desde já somos gratos pela presteza do atendimento”

Sobre tal argumento, alguns aspectos devem ser considerados. Inicialmente, cabe consignar que tal documento, mesmo que existisse de fato, não foi anexado aos autos. Assim, resta não comprovada a sua apresentação. Ademais, ainda que houvesse prova da existência e da entrega desse documento à fiscalização, melhor sorte não traria à recorrente, pois a declaração prestada por ela no momento do registro da exportação foi que tal exportação se vinculava a um ato concessivo de Drawback, o que implicava que a contribuinte estava exportando produtos que adimpliam, total ou parcialmente, suas obrigações estipuladas no ato concessivo. Ao contrário do que a recorrente quis fazer crer, a alteração do RE do código 81001 para o código 8000 não poderia ser aceita. Afinal, tal alteração significaria alterar a natureza jurídica da exportação. Explico: ao ter declarado que a exportação realizada estava relacionada a determinado Ato Concessivo de Drawback, a contribuinte intentou utilizar aquela exportação para comprovar o adimplemento do regime especial, logo, não se tratava de uma mera exportação comum.

Outro ponto fundamental decorrente desse argumento recursal é a constatação de que é incontroverso o fato da contribuinte ter respondido às intimações com informações inverídicas: “...*após reconhecer os equívocos na apresentação de documentos*”.

Com efeito, sendo inconteste a ação fática praticada, o que se necessita perquirir é se, no caso sob análise, a contribuinte realmente dificultou ou embaraçou à fiscalização, por um lado, pela declaração de AC que não estava vinculado de fato aquela exportação e, por outro, pela falta de atendimento à segunda intimação realizada pelo Fisco.

Observa-se do disposto na alínea c, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966 que a conduta tipificada como sujeita à cominação da penalidade em questão é a prática de uma ação ou omissão que resulte em **embaraçar**, **dificultar** ou **impedir** a ação da fiscalização aduaneira. Contudo, ressalte-se que o legislador inseriu uma conduta no citado dispositivo que implica, desde logo, no embaraço, qual seja: “*no caso de não-apresentação de*

**resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal".** Por conseguinte, em decorrência da própria Lei, a não apresentação de resposta tempestiva à intimação da fiscalização deve ser considerada embaraço.

Dessa forma, no caso ora analisado, restando demonstrado nos autos que a contribuinte deixou de apresentar resposta à intimação fiscal, a sua conduta é típica e, por consequência, encontra-se perfeitamente cabível a exigência da penalidade por embaraço, formalizada através do Auto de Infração em apreço.

Além disso, a meu sentir, a primeira conduta da contribuinte, ou seja, informar um AC ao qual não se vinculava aquela específica exportação, resulta em embaraço à fiscalização ainda maior, tendo em vista que a fiscalização aduaneira deve acompanhar o desenrolar do processo de Drawback, garantindo que o beneficiário desse regime cumpra sua obrigação de exportar os produtos importados com benefícios fiscais. Assim, obviamente, uma informação prestada pelo sujeito passivo, que impeça o acompanhamento perfeito do cumprimento do regime, embaraça à fiscalização e, por conseguinte, sujeita o autor à aplicação da penalidade.

Quanto à menção feita pela recorrente ao art. 112 do Código Tributário Nacional, esta melhor não a socorre em sua defesa, pois tal dispositivo disciplina a interpretação da lei tributária de forma mais favorável ao contribuinte somente em casos onde haja dúvida em relação à capitulação legal do fato ou em relação às circunstâncias do próprio fato. Porém, como já explanado, sendo os fatos ensejadores da penalidade incontestes e, ainda, a disposição legal expressa, não há que se cogitar qualquer dúvida.

Ademais, quanto aos Princípios Constitucionais invocados pela contribuinte em sua defesa, vale lembrar que a atividade fiscal de lançamento é obrigatória e vinculada, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 142, da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, **propor a aplicação da penalidade cabível.***

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(grifo nosso)

Por fim, quanto ao argumento recursal da inexistência de dolo por parte da contribuinte e da falta de prejuízo à fiscalização, reproduzo os arts. 94 e 95, I do Decreto-Lei n.º 37/66:

*Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.*

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Art. 95 Respondem pela infração:*

*I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(...)*

(grifo nosso)

Assim, há que se esclarecer que a responsabilidade pela infração é objetiva, isto é, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, de acordo com o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966. Portanto, não podem prosperar as alegações recursais de falta de tipicidade da conduta por sua suposta boa-fé, tão pouco, a ausência de dano à fiscalização.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o crédito tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves